Responsabilidade Social e Ambiental das Organizações no novo RJCPE

22 de Maio de 2015

Índice

1. Enquadramento 3

1.1 Externalidades positivas do ponto de vista ambiental e social dos sistemas de políticas públicas de Contratação Pública Eletrónica 4

1.2 O efeito catalisador da Administração Pública nos processos de consciencialização ambiental 5

1.3 O efeito catalisador da Administração Pública nos processos de mudança social 5

1.4 Auscultação de agentes da sociedade civil sobre RAO e RSO no desenho da política pública 6

2. Análise da secção II do Capítulo II da proposta de Lei n.º 320/XII/4ª relativa aos meios humanos e técnicos 7

2.1 Aspetos sociais relativos à estrutura organizativa das entidades gestoras de PECP 7

3. Análise do Capítulo III da proposta de Lei n.º 320/XII/4ª 7

3.1 Das condições de licenciamento 7

4. Análise do Capítulo IV da proposta de Lei n.º 320/XII/4ª 8

4.1 Dos deveres gerais 8

5. Análise do Capítulo V da proposta de Lei n.º 320/XII/4ª 8

5.1 Dos serviços prestados pelas plataformas eletrónicas /serviços base e serviços avançados 8

6. Análise do Capítulo VI da proposta de Lei n.º 320/XII/4ª 9

6.1 Dos requisitos de funcionamento das plataformas eletrónicas 9

6.2 Dos requisitos técnicos das plataformas eletrónicas 11

7. Análise do Capítulo VII da proposta de Lei n.º 320/XII/4ª 12

7.1 Dos ficheiros das propostas 12

7.2 Das etapas de negociação e leilões eletrónicos 12

8. Análise do Capítulo VIII da proposta de Lei nº 320/XII/4ª 13

8.1 Da Fiscalização e sanções 13

9. Conclusão 14

1. Enquadramento

- Na sequência da discussão que se encontra em curso do Novo Regime Jurídico de Contratação Pública Eletrónica, referente à proposta de Lei nº 320/XII/4ª que baixou recentemente à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP) para apreciação na especialidade, entendemos oportuno efetuar uma breve análise ao documento sob a lente da adoção de princípios de Responsabilidade Social nas Organizações (RSO) e Responsabilidade Ambiental nas Organizações (RAO) pelo legislador no contexto da discussão legal e de políticas públicas em curso.

- Intenta este documento sintetizar as adaptações possíveis, as lacunas existentes e as oportunidades detetadas para inserção e integração no documento da proposta de Lei já enunciada, no que concerne à introdução destes princípios no ecossistema de Contratação Pública Eletrónica, especialmente no que concerne à utilização de Plataformas Eletrónicas de Contratação Pública (PECP).

- Ora, tais análises efetuadas resultam genericamente sob forma de pré-condições de acesso ao sistema ao nível da RSO e RAO, robustez social e ambiental das normas elencadas, responsabilidade da *Supply Chain* relativamente a estes princípios com impacto direto na entrega do Serviço, indicadores que conduzam à convergência de operadores e entidades gestoras com princípios socialmente responsáveis e ambientalmente sustentáveis e ainda serviços que possam materializar

- Como refere a Exposição de Motivos da proposta, esta visa transpor para a ordem jurídica nacional algumas normas constituintes das Diretivas 2014/23/UE[1], 2014/24/UE[2] e da 2014/25/UE[3], das quais se sublinha de imediato o incentivo e o impulso para a mudança de cultura de condução do ecossistema de contratação pública que o legislador endereça às Administrações Públicas, sobretudo no domínio da adoção de um *mindset* ambiental e social, materializados na constituição de procedimentos de formação de contratos públicos (*vd.* Anexo X e o nº 2 do art. 18º da Diretiva 2014/24/UE, relativos às convenções globalmente estatuídas e reconhecidas no domínio ambiental e legal)

- Pela condução do processo de desenho e enquadramento de lições já retidas acerca da política pública agora em renovação, denota-se a existência de introdução de stakeholders relevantes no referido ecossistema, mas não no domínio da RSO e RAO, pelo que nos debatemos pela pertinência deste documento.

- Por outro lado, na proposta subscrita por Sua Exc.ª o Primeiro Ministro, e subscrita no Parecer da COFAP, da qual foi autora a Exma. Sra. Deputada Cecília Meireles, ainda suportada na Nota Técnica remetida a esta pelos Serviços da Assembleia da República, é reconhecido ao presente ecossistema o cariz de "relevante interesse público" o qual representa para todos os atores do mesmo uma

[1] *Vd. http://publicprocurement.gatewit.com/PT/assets/PDF/DIRETIVA_2014.23.UE_Concessoes.pdf*
[2] *Vd. http://publicprocurement.gatewit.com/PT/assets/PDF/DIRETIVA_2014.24.UE_Contratos_Publicos.pdf*
[3] *Vd. http://publicprocurement.gatewit.com/PT/assets/PDF/DIRETIVA_2014.25.UE_Contratos_Publicos_Sectores_Especiais.pdf*

acrescida responsabilidade na adoção de atitudes e comportamentos na sua ação, pelo que a introdução de mecanismos de RSO e RAO terão externalidades francamente positivas como em seguida analisamos.

- Ora entendemos, por fim, estarmos perante uma matéria que pela sua escala, amplitude, os seus efeitos e o seu potencial colateral/*nudge*, merece uma observação atenta porquanto resultam tais princípios de uma agenda multinível baseada nos princípios do desenvolvimento social e ambientalmente sustentáveis e de uma *governance* orientada à eficiência das políticas públicas, devendo, para tal serem as diferentes partes interessadas envolvidas na discussão de uma política pública tão relevante.

1.1 Externalidades positivas do ponto de vista ambiental e social dos sistemas de políticas públicas de Contratação Pública Eletrónica

- Ao longo do processo de desenho, implementação e avaliação de políticas públicas relativas à Contratação Pública Eletrónica e à adoção de mecanismos eletrónicos de transmissão de dados para a formação dos Contratos Públicos em Portugal (e, bem assim, noutros países da Comunidade Europeia como o Reino Unido ou outros que gradualmente introduzem a obrigatoriedade da utilização destes meios) foram sendo exploradas as externalidades positivas diretas e indiretas geradas por tais políticas.

- É, recorrentemente, através da estatuição de normas e regras de RSO e RAO a que as próprias Administrações Públicas, os agentes do sistema de contratação pública eletrónica e, bem assim, os demais operadores deste devem respeitar enquanto condição *sine qua non* (e portanto de forma direta) para o acesso ao sistema – e de forma indireta – através do incentivo à adoção de comportamentos, por exemplo, em fase de execução de contratos, de reconhecido impacto positivo no domínio social e ambiental que estes comportamentos se começam a enraizar nos mercados e a surtir os efeitos desejados.

- Os contributos, dados desta forma, podem resumir-se a:

Ambiental	• Na redução das transações suportadas em papel e pela promoção da desmaterialização de procedimentos administrativos;
	• Na redução de impacto ambiental associado a deslocações nas etapas de formações de contrato;
	• No incentivo associado à utilização de técnicas, procedimentos e produtos verdes na etapa de execução dos contratos que reduzam as emissões de carbono, promovam a utilização de substâncias não-nocivas para o ambiente e salvaguardem o património ambiental existente;
Social	• Através do incentivo à entrada de novos atores no mercado, criando condições simétricas para que diversos agentes de capacidade e dimensão diferentes (como as PMEs) possam beneficiar das mesmas condições que empresas com capacidade reconhecidas pela sua dimensão têm, promovendo a diferenciação no mercado;

	• Através do incentivo à adoção de comportamentos socialmente relevantes como a erradicação de trabalho infantil, a criação de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, o incentivo à promoção de atitudes que promovam a inclusão social, o incentivo à natalidade, a promoção de locais de trabalho não-discriminatórios por qualquer variável, pela livre sindicalização, entre outros;
	• Pelo impulso concedido pelas Administrações Públicas ao controlo crescente destes comportamentos ao longo dos elos da Supply Chain, através da promoção de práticas de comércio justo ou socialmente sustentável.

1.2 O efeito catalisador da Administração Pública nos processos de consciencialização ambiental

- Em resultado da agenda estabelecida no domínio europeu sobre esta matéria, são trazidas para as Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE e da 2014/25/EU cláusulas verdes horizontais sobre a temática da responsabilidade ambiental das organizações, nomeadamente aplicadas por força da convenção destas entre os órgãos da União Europeia e os relevantes atores mundiais nesta matéria que resultam em aplicação local, operacionalizada de forma direta nos procedimentos de Contratação Pública.

- Assim, este efeito catalisador pode fazer-se denotar, por exemplo, nos critérios de valorimetria das propostas apresentadas, porquanto propostas que não respeitem condições exigidas do ponto de vista ambiental não sejam aceites ou se definam critérios que confiram visibilidade a preços anormalmente baixos resultantes de negligências para o tratamento da matéria ambiental.

- Pode ainda, este efeito catalisador ser associado, na etapa de formação do contrato público, à criação de modelos de avaliação de propostas que contemplem todos os custos inerentes à aquisição (diretos ou indiretos), como o custo de ciclo de vida útil introduzido pelas Diretivas já referidas e que materializam a preocupação do legislador em contabilizar todos os efeitos que tal compra de bens, serviços ou empreitadas terá (por exemplo, em termos de eficiência energética, custos de eliminação, custos de extração de matérias-primas, produção e eliminação de resíduos, possibilidade de reciclagem, etc.).

- Por outro lado, a Administração Pública através das suas competências de supervisão e fiscalização deverá ter capacidade de escrutinar a execução dos contratos públicos formados, por um lado garantindo o respeito pelas regras definidas e por outro lado através do controlo dos processos produtivos, assegurando-se por exemplo da não inclusão de químicos tóxicos ou outros comportamentos que deliberadamente atinjam o meio ambiente de forma irreparável[4].

1.3 O efeito catalisador da Administração Pública nos processos de mudança social

- À semelhança do efeito catalisador do ponto de vista ambiental que o ecossistema tem para com os seus atores, igualdade de circunstâncias é aplicável à dimensão social, paulatinamente introduzida

[4] http://ec.europa.eu/internal_market/publicprocurement/docs/modernising_rules/reform/fact-sheets/fact-sheet-07-environmental_en.pdf

pelas mesmas Diretivas e pelo enquadramento jurídico português, sobretudo impulsionadas por uma consciencialização crescente para a salvaguarda e respeito pelos Direitos Humanos e para igualdade de oportunidades entre pessoas.

- Assim, preocupa-se a produção legal nacional e comunitária crescentemente pelo respeito do valor do trabalho, pela condição do trabalhador, pelos efeitos do trabalho na comunidade e pela criação de oportunidades socialmente equilibradas. Resulta assim que tenha sido, mais uma vez, o espírito do legislador europeu conduzido pela sensibilidade social, através da previsão de cláusulas de salvaguarda social, nos domínios já referidos.

- Diretamente, as Administrações Públicas influenciam a adoção de comportamentos socialmente responsáveis nas propostas que lhe são apresentadas, como por exemplo, a declaração de respeito integral pelos Direitos Humanos nos processos de negócio dos operadores que se manifestam interessados nos procedimentos, a prevenção de *dumping* social, através do entendimento dos custos do trabalho alocado às propostas apresentadas, o respeito pelas condições laborais (horário, exigência, contacto com matérias-primas nocivas, equipamentos de proteção individual, etc.), a auscultação de programas de inclusão social levados a cabo por interessados nos procedimentos de formação de contratos, entre outros.

- À semelhança do que acontece com as disposições em matéria de RAO acima, também no domínio social, a prática de negócios socialmente justos devem ser alvo de escrutínio por parte das Administrações Públicas no que diz respeito ao controlo da cadeia de abastecimento dos atores que fornecem o Estado, para evitar comportamentos desviantes ao longo de toda esta, sem prejuízo direto ou indireto para nenhuma pessoa, direta ou indiretamente.[5]

1.4 Auscultação de agentes da sociedade civil sobre RAO e RSO no desenho da política pública

- Com o esvaziamento de competências a que as Administrações Públicas têm sido sujeitas têm estas recorrido, nos vários estádios de desenvolvimento de políticas, à colaboração de atores da sociedade civil que informam e fundamentam comportamentos que devem, em sede de formulação e avaliação de políticas, ser discutidos e adotados.

- Preserva, no entanto, o tecido público, o poder discricionário de querer influenciar tais atitudes e comportamentos nos operadores com quem se relaciona, não sendo, assim, descabida a intenção de introduzir semelhantes conceitos no domínio do ecossistema de contratação pública eletrónica.

- É, no entanto, de constatar que ao longo do processo de auscultação da proposta de Lei nº 320/XII/4ª não existiu a auscultação de qualquer ator da sociedade civil ou, até mesmo, governamental sobre a matéria em apreço neste documento, nem porquanto analisamos, se introduziram semelhantes conceitos no projeto enunciado.

[5] http://ec.europa.eu/internal_market/publicprocurement/docs/modernising_rules/reform/fact-sheets/fact-sheet-08-social_en.pdf

2. Análise da secção II do Capítulo II da proposta de Lei n.º 320/XII/4ª relativa aos meios humanos e técnicos

2.1 Aspetos sociais relativos à estrutura organizativa das entidades gestoras de PECP

- A responsabilidade exigida e conferida nos nºs 4 e 5 do art. 9º da Proposta de Lei n.º 320/XII/4ª (adiante designada por "Proposta de Lei"), às entidades gestoras das plataformas eletrónica sistematiza as assunções de responsabilidade que estas têm pelos seus meios humanos, transferindo a responsabilidade destas para o operador, isentando-se o Estado e a entidade fiscalizadora (IMPIC, IP) de qualquer intervenção neste domínio, aplicando-se genericamente as disposições legais em matéria de trabalho;

- Na nossa opinião tal responsabilidade deveria ser partilhada na medida em que a promoção de comportamentos socialmente responsáveis nos operadores devem ser fomentados pela entidade que regulamenta e implementa os normativos, sobretudo na dimensão de subcontratações;

3. Análise do Capítulo III da proposta de Lei n.º 320/XII/4ª

3.1 Das condições de licenciamento

- No que diz respeito às condições de licenciamento de entidades para o exercício da atividade de gestão e exploração de plataformas eletrónicas, identifica o art. 15º e o art. 16º da Proposta de Lei, a necessidade do cabal cumprimento de um conjunto de pressupostos formais aos quais não se associa qualquer exigência em termos de responsabilidade social ou ambiental das organizações.

- Deverá, em nossa opinião, ser transposta esta omissão com a exigência do respeito por normas de certificação ambiental (ISO 14001:2004) ou através da declaração de reconhecimento de Convenções globais desta categoria, como as dispostas no anexo X da Diretiva 2014/24/UE, ou ainda através, no domínio social, de reconhecido compromisso com o respeito pelos Direitos Humanos, universalmente consagrados e constitucionalmente previstos, na sua atividade e na dos seus parceiros;

- Ademais, deverá ser previsto como comercialmente inidóneo, nos termos do no nº 5 do art. 16º, para o exercício da atividade supra, o agente ou organização a quem houver sido imputado, transitado em julgado, qualquer crime (dolo ou negligência) praticado contra qualquer liberdade ou condição de trabalho sustentável ou ainda qualquer crime perpetrado contra o ambiente ou, no caso, de entidade certificada com qualquer destas premissas a quem lhe houver sido retirada a certificação no espaço de 3 anos civis anteriores;

4. Análise do Capítulo IV da proposta de Lei n.º 320/XII/4ª

4.1 Dos deveres gerais

- À semelhança do que acontece com os referenciais ISO/IEC 20000 e ISO/IEC 27001 no art. 20º da Proposta de Lei, igual exigência deveria haver de ser feita relativamente à responsabilidade ambiental das organizações, através da exigência da implementação de um sistema de gestão ambiental baseado nas normas da ISO 14001.

5. Análise do Capítulo V da proposta de Lei n.º 320/XII/4ª

5.1 Dos serviços prestados pelas plataformas eletrónicas /serviços base e serviços avançados

- Com a orientação fornecida pelos artigos 23º e 24º, sendo este um dos momentos cruciais de acesso ao Sistema de Contratação Pública Eletrónica, excluem-se desta fase quaisquer verificações de cumprimento de comportamentos social e ambientalmente responsáveis, sendo tal abordagem meramente normativa na condição dos serviços técnicos prestados, descurando o papel das entidades gestoras das PECP na auscultação destas práticas;

- Uma vez que o papel enunciado se assume prestado pelas entidades gestoras das plataformas porquanto acreditam e introduzem novos operadores económicos no ecossistema já citado, importa reservar para esta fase uma etapa de validação de condições sociais e ambientais com claro benefício das entidades adjudicantes que, em seguida, utilizarão o trabalho da entidade gestora da plataforma, visando, como aliás estatui o nº 4 do art. 24º acerca da sustentabilidade do sistema[6];

- Alguns serviços de validação poderiam ser adicionados à componente de serviços base, embora com a devida remuneração, justificados pelo valor que é poupado às entidades adjudicantes com esta validação, nomeadamente:

    - Verificação de certificações obrigatórios para acesso ao sistema (ISO 14001 e adesões a convenções de responsabilidade laboral e social);
    - Contabilização da pegada de carbono na atividade da organização e planos de mitigação;
    - Impacto ulterior do operador, em termos sociais e ambientais;
    - Auditorias aos processos de negócio e Supply Chain dos operadores.
    - Entre outros.

[6] Assim como a respetiva idoneidade comercial, como detalhámos no ponto 3.1 para os operadores em perspetiva diferente, deveria ser analisada pelas entidades gestoras da plataforma de acordo com o art. 32º, devendo tal idoneidade ser inibidora do acesso à plataforma eletrónica.

6. Análise do Capítulo VI da proposta de Lei n.º 320/XII/4ª

6.1 Dos requisitos de funcionamento das plataformas eletrónicas

- Pela análise efetuada aos arts. 27º e 28º, importaria adequar a estes os princípios de salvaguarda em matéria de disponibilidade de meios humanos, a necessária parcimónia relativa aos meios exigidos, sobretudo em termos de garantia de retribuição de trabalho e rotatividade efetuada nos períodos definidos;

- Em termos de requisitos funcionais, qualquer plataforma deveria ter, nos termos do art. 30º como obrigatoriedade a localização para carregamento de comprovativos da aplicação de comportamentos social e ambientalmente responsáveis, assim como, deveria, nos termos do art. 33º providenciar acesso a informação relevante nesta matéria, ao público.

- Por outro lado, é nosso entendimento que o diploma e, concomitantemente todo o ecossistema de Contratação Pública (e, em última análise, o país), ganharia com um reforço inovador ao nível das funcionalidades que podem ser adstritas às PECP na disponibilização de serviços técnicos e no funcionamento das mesmas. Assim, quer na dimensão social quer na dimensão ambiental, equacionamos a introdução de mecanismos de cálculo, contagem e mecanismos de apoio à decisão que permitam dar visibilidade à operacionalização e à contabilização dos efeitos obtidos com a condução de procedimentos de formação de contratos públicos de forma verde e socialmente sustentável. Sugerimos assim:

Calculadora de impacto ambiental		
Macro-funcionalidade	**Funcionalidade**	**Capacidades não-exaustivas**
Calculadora do impacto ambiental/*green scenarios* e contabilização de metas acordadas (permitirá a contabilização do impacto ambiental ex-ante e ex-post ao procedimento de formação de contratos públicos e o contributo para o cumprimento de metas acordadas, como Quioto)	Questionário para verificação de alternativas verdes e consciência ambiental aportada aos procedimentos (EA - entidade adjudicante e OE - operadores económicos)	Delineação de previsões (EA)
		Criação de cenários alternativos (EA)
		Cálculo de custos totais estimados (EA)
		Comparação de propostas e indicadores ambientais (EA)
		Aplicação de questionários sobre práticas e consciencialização ambiental (OE)
	Cenários what-if	Adição e quantificação de variáveis à calculadora para cálculo do custo total (EA)

	Cálculo do custo de vida útil	Adição de variáveis de custos ambientais relacionados (ou esperadamente relacionados) com as aquisições em apreço, p.e., custos indiretos com transporte, reciclagem, destruição, gastos energéticos, resíduos, entre outros). (EA)
	Conversões em créditos de carbono	Cálculo da pegada ecológica de procedimentos (entidade adjudicante) (EA)
		Cálculo da pegada ecológica de fornecimentos (OE)
		Conversora de pegada ecológica em créditos de carbono (OE+EA)
	Visibilidade sobre cumprimento de metas ambientais acordadas na Administração Pública (p.e., Protocolo de Quioto)	Contabilização agregada das emissões efetuadas
		Representação gráfica e descritiva das emissões agregadas dos atores do Sistema de Contratação Pública Eletrónica

Calculadora e difusor de impacto social		
Macro-funcionalidade	**Funcionalidade**	**Capacidades não-exaustivas**
Contabilizador do impacto social e difusor de boas práticas provocados pelo Sistema de Contratação Pública Eletrónica	Questionários sobre ação social decorrente de procedimentos de formação de contratos públicos	Análise de procedimentos que se destinem a causas sociais (valores, artigos e operadores)
		Possibilidade de contabilização parcial ou total de doações ao abrigo da Lei do Mecenato (OE)
	Captação de CPVs	Análise de aquisições por CPV para determinação de impacto social (EA)
		Elencagem de CPVs que, para cada entidade adjudicante,

		correspondem à implementação de compras públicas socialmente responsáveis (exemplo, contratação de serviços de recursos humanos de desempregados de longa duração, etc.).
	Biblioteca de boas práticas	Introdução de um banco de dados, para cada procedimento, por CPV, para inscrição de boas práticas implementadas em cada procedimento (para operadores económicos e entidades adjudicantes).
		Sugestão de boas práticas para os procedimentos quando, aquando da criação do procedimento, for selecionado um procedimento com o mesmo CPV.

- A sustentabilidade na matéria de Compras - é nossa crença-, atinge-se com pequenos comportamentos/funcionalidades como estes sugeridos.

6.2 Dos requisitos técnicos das plataformas eletrónicas

- A exigência de controlos de segurança adequados na dimensão ambiental e de recursos humanos foi introduzido no art. 39º devendo, no entanto ser alargada e mais detalhada, sobretudo quando estão em causa prestações de trabalho por entidades subcontradadas pelas licenciadas para a gestão de operações de plataformas eletrónicas.

- As exigências, por exemplo, efetuadas em termos de localização de servidores e datacenters (nº 4 do art. 41º e art. 46º) deverão ser tidos em especial consideração os custos de trabalho destas localizações (já que a preferência pode recair em países com *clusters* desta dimensão que não prezam pelas condições laborais) e, também, pelo impacto ambiental que têm estas atividades, podendo ser exigidas as certificações ambientais aos subcontratados já enunciados ou até mesmo a implementação de um sistema transversal de, no domínio ambiental, converter as emissões em créditos de carbono ou equivalente mecanismo de compensação, por exemplo pelos gases nocivos provenientes da refrigeração de data centers.

7. Análise do Capítulo VII da proposta de Lei n.º 320/XII/4ª

7.1 Dos ficheiros das propostas

- Na etapa de formação do contrato e da sua redação a escrito, significativos avanços podem ser feitos ao nível da obrigatoriedade de celebração do contrato por meios digitais, para evitar deslocações nacionais e internacionais com o propósito único de recolha de uma assinatura para a outorga do contrato, com todos os efeitos negativos que tal tem (desnecessariamente) no ambiente, algo que aliás deveria ser acautelado no art. 62º;

- Nos termos do nº 3 e nº 4 do art. 64º da Proposta de Lei, a ambição pela materialização destas prerrogativas de comportamentos sociais e ambientalmente responsáveis pode, então, ser materializada em cada procedimento de formação de contratos públicos através da determinação como ficheiros constituintes e obrigatórios das propostas os seguintes documentos (não obstante o próprio procedimento determinar os seus critérios de valorimetria social e ambiental, como já verificámos):
    - Declaração dos concorrentes atestando a sua detenção de certificações de índole ambiental ou social

    - Declaração dos concorrentes atestando a sua *compliance* com ambientes de trabalho socialmente sustentáveis (exclusão de trabalho infantil, oferta de condições seguras de trabalho, liberdade de sindicalização, retribuição e prática de comércio justo do ponto de vista laboral, criação de oportunidades para desempregados de longa duração ou para qualquer pessoa em processo de exclusão social, respeito e não-descriminação com base em critérios como orientação sexual, religião, política previstos constitucionalmente, entre outros)[7];

7.2 Das etapas de negociação e leilões eletrónicos

- À luz do art. 77º, devem ser acautelados mecanismos técnicos e funcionais obrigatórios que determinem o modelo de custeio dos objetos em negociação para precaver eventuais situações de *dumping* social ou ambiental, algo que em termos probabilísticos pode acontecer com alta incidência nos Leilões Eletrónicos ou na negociação presencial, acautelando reduções de preço por via da desvalorização do trabalho ou por negligências para com o meio ambiente.

[7] Veja-se, aliás, o trabalho e princípios empreendidos pela República da Irlanda acerca do lançamento de bases de Procurement sustentável do ponto de vista social e ambiental no âmbito da BS 8903:2010.

8. Análise do Capítulo VIII da proposta de Lei nº 320/XII/4ª

8.1 Da Fiscalização e sanções

- Em termos genéricos, o legislador deveria perscrutar o reforço de competências do IMPIC, IP em matéria de verificações ambientais ou sociais ou em alternativa estabelecer acordos de fiscalização de mercados públicos, na dimensão social e ambiental, com agências como a Autoridade para as Condições de Trabalho ou a Agência Portuguesa do Ambiente enquanto atores importantes no processo de supervisão e fiscalização destas práticas.

- Tal deveria, em suma, alinhar-se com a presente proposta de Lei porquanto esta atividade fiscalizadora deva retroalimentar a capacidade de acesso e idoneidade dos agentes e organizações aos mercados públicos, devendo tais inibições ser consideradas adicionalmente no campo das sanções acessórias previstas no art.88º.

9. Conclusão

- A adoção de princípios e mecanismos de Responsabilidade Social e Ambiental das Organizações nos processos e sistemas de contratação pública eletrónica são transversalmente cruciais para a difusão de práticas que incidem sobre a mudança positiva de comportamentos com benefícios ambientais e sociais.

- Acreditamos que pelo efeito cascata que tais comportamentos induzem devem ser equacionados e rapidamente operacionalizados, com as sugestões que fornecemos acima, com os atores da sociedade civil relevantes para esta adoção com o claro benefício de todos os atores envolvidos.

- As Plataformas Eletrónicas de Contratação Pública e as suas entidades gestoras desempenham um forte papel na difusão e facilitação destas práticas por se situarem na *interface* entre operadores e entidades adjudicantes, logo entre práticas e procedimentos nem sempre coincidentes, havendo margem para tal mudança impulsionada por este diploma legal.